

Solicitação de sigilo ou segredo do processo pendentes de confirmação

Solicitante: RAONI LACERDA VITA
 Data: 17/12/2018 12:33
 Motivo: Lei 5.869/73 Art.155 I - Exigência do interesse público.

Dados do processo

Classe judicial
CAUTELAR INOMINADA (183)

Órgão julgador colegiado
3ª Câmara Cível (Composição Integral)

Órgão julgador
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator
MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Processo de referência
0802687-08.2017.8.15.0751

Autuação
17/12/2018

Última distribuição
17/12/2018

Valor da causa
R\$ 1.000,00

3ª Câmara Cível/Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque/Des. Marcos Cavalcanti



Associados
(1)

Petições avulsas

Acesso de terceiros



Caulnom 0807451-25.2018.8.15.0000 - Improbidade Administrativa

GUTEMBERG DE LIMA DAVI X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

Impressão de lista de documentos

Download de documentos em PDF

Paginador

Detalhes do processo

Assuntos Improbidade Administrativa (10011)	Polo ativo GUTEMBERG DE LIMA DAVI - CPF: 01341489400 (REQUERENTE) RAONI LACERDA VITA - OAB PB14243 - CPF: 013.559.324-75 (ADVOGADO)	Polo passivo MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERIDO)
Segredo de justiça? SIM	Justiça gratuita? NÃO	Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Documentos

Movimentações do Processo

Eventos do Processo

Nº do Evento	Movimento	Documento
950601	18/12/2018 20:07:58 - Concedida a Medida Liminar	
945916	17/12/2018 12:59:19 - Conclusos para despacho	
945915	17/12/2018 12:59:18 - Juntada de certidão	
945909	17/12/2018 12:57:43 - Classe Processual EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) alterada para CAUTELAR INOMINADA (183)	
945853	17/12/2018 12:36:18 - Distribuído por dependência	

Foram encontrados: 5 resultados



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0807451-25.2018.8.15.0000
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Improbidade Administrativa]
REQUERENTE: GUTEMBERG DE LIMA DAVI
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de **Medida Cautelar com Pedido Liminar de Urgência** proposta por **Gutemberg de Lima Davi**, requerendo, nos termos do art. 1.012, §3º, inciso I, e §4º do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória recursal ao apelo interposto nos autos da Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário e Tutela de Urgência nº. 0802687-08.2017.8.15.0751, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, contra o ora requerente.

O requerente relatou que a ação judicial de origem se deu a partir de Inquérito Civil Público, no qual se analisou o suposto flagrante de recebimento de vantagem ilícita por ele praticado, enquanto exercia o cargo de Prefeito Municipal de Bayeux/PB

Narrou que a inicial foi recebida, sendo deferida a medida liminar de afastamento do cargo para garantia da instrução processual, nos termos do art. 20, § único, da Lei de Improbidade Administrativa.

Aduziu que o pedido do *Parquet* obteve provimento parcialmente favorável, com a condenação da “perda da quantia ilicitamente recebida no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em prol do Município de Bayeux/PB, descontando-se os valores já apreendidos na ação penal, além da perda do cargo de Prefeito Municipal, e, ainda, ao pagamento de multa civil equivalente ao dobro da quantia ilicitamente recebida.”

Afirmou que interpôs recurso apelatório, estando os autos aguardando simples remessa para processamento perante esta Corte de Justiça.

Alegou, no entanto, que se encontrava afastado do cargo em virtude de medidas cautelares impostas nos autos da Ação Penal nº. 000180-15.2017.815.0000, na qual se buscava apurar os mesmos fatos em questão no presente processo, argumentando que “a única diferença seria o enquadramento jurídico, sendo um na esfera criminal e outro na esfera de improbidade.”

Asseverou que o Superior Tribunal de Justiça concedeu *habeas corpus* ao ora requerente, revogando todas as medidas cautelares que inicialmente haviam sido arbitradas, determinando, assim, o seu imediato retorno ao cargo.

Aduziu, todavia, que foi surpreendido com um despacho preferido pelo magistrado singular,

determinando a expedição de ofício à Câmara Municipal para que se abstinhasse de reempossá-lo, mesmo exaurida sua jurisdição e competência, uma vez que já fora interposto o recurso apelatório.

Defendeu que a sentença do processo não determinou, em momento algum, a extensão dos efeitos da liminar anteriormente deferida, porquanto o seu afastamento do cargo somente poderia se aplicar durante o âmbito da instrução processual.

Por fim, pugnou pela concessão da medida cautelar de urgência à apelação interposta, para que seja determinado o seu imediato retorno ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Bayeux-PB, eis que preenchidos os requisitos autorizadores.

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da questão consiste no pedido de concessão de tutela provisória de urgência ao recurso de apelação interposto por Gutemberg de Lima Davi, contra a sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário e Tutela de Urgência nº. 0802687-08.2017.8.15.0751, condenando o requerente à perda da quantia ilicitamente recebida no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), em prol do Município de Bayeux-PB, descontando-se os valores já apreendidos na ação penal, além da perda do cargo de Prefeito Municipal, e, ainda, ao pagamento de multa civil equivalente ao dobro da quantia ilicitamente recebida.

A concessão de tutela provisória de urgência em apelação, objetivando atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso, encontra-se prevista no art. 299, § único, do Código de Processo Civil, “in verbis”:

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito. (Grifei)

Por seu turno, o inciso II do art. 932 do digesto processual citado, preconiza:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Ademais, em se tratando de tutela provisória recursal em sede de apelação, o § 4º do art. 1.012 do CPC, dispõe que:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

(...)

§ 4º - Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Grifei)

Como se depreende da dicção legal, o relator poderá conceder a suspensão dos efeitos da sentença se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nessa linha, cumpre esclarecer que não se pretende esgotar o mérito da questão posta na ação de origem, passando a análise a ser feita aqui de forma restrita à verificação dos requisitos necessários à concessão da excepcional medida de urgência.

Inicialmente, impende esclarecer que o afastamento de um agente público se dará apenas em casos especiais, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.429/92, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Desse modo, a legislação previu a possibilidade de afastamento do agente público do exercício de cargo ou função. Entretanto, como se trata de medida de caráter temporário, ele só poderá ser levado a efeito mediante provas de que o agente poderá interferir na produção de provas na marcha processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, corrobora o dispositivo legal:

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PERSECUÇÃO CRIMINAL SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADA EM INQUÉRITO CIVIL REALIZADO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. PACIENTE DETENTOR DE FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL LOCAL. AUSÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PARECER TÉCNICO. DENÚNCIA QUE NARRA O CONLUÍO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, JUNTAMENTE COM O PROCURADOR DO MUNICÍPIO, QUE EMITIU PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. ALCANÇAR CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE NÃO TERIA CONHECIMENTO DA FRAUDE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CONCLUSÃO A SER ALCANÇADA NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. INTERROGATÓRIO DO PACIENTE REALIZADO NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA

REGRA PREVISTA NO CPP AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. POSSIBILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR NOVO INTERROGATÓRIO, AO FINAL DA INSTRUÇÃO. VIABILIDADE DE EXTENSÃO AOS CORRÉUS (ART. 580 DO CPP). EXCESSO DE PRAZO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. MEDIDA QUE JÁ PERDURA POR MAIS DE 1 ANO E 5 MESES. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. (...) 8. Embora não se evidencie desídia do Judiciário na condução da ação penal, verifica-se que o afastamento do paciente do cargo de prefeito municipal, que já perdura por lapso superior a 1 ano e 5 meses, extrapola os limites da razoabilidade, mostrando-se imperioso o afastamento da medida cautelar em questão, sob pena de cassação indireta do mandato, uma vez que não há previsão para o término da instrução criminal. 9. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para assegurar a todos os acusados da ação penal o direito de serem novamente interrogados ao final da instrução criminal, bem como para restabelecer o paciente no cargo de prefeito municipal, devendo ser afastada a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal. (HC 307.017/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 25/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DO ART. 319 DO CPP. POSSIBILIDADE. LEI POSTERIOR. DECISÃO DE AFASTAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO QUE DURA APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO. INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO. INEXISTÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. 1. Aplica-se aos detentores de mandato eletivo a possibilidade de fixação das medidas alternativas à prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP, por tratar-se de norma posterior que afasta, tacitamente, a incidência da lei anterior. 2. A decisão de afastamento do mandatário municipal está devidamente fundamentada com a demonstração de sua necessidade e utilidade a partir dos elementos concretos colhidos dos autos. 3. A Constituição Federal garante aos litigantes a duração razoável do processo conjugado com o princípio da presunção de não culpabilidade. 4. Configura excesso de prazo a investigação criminal que dura mais de 1 (um) ano sem que se tenha concluído o inquérito policial, muito menos oferecida a Denúncia em desfavor do paciente. 5. In casu, o paciente já está afastado do cargo há cerca de um ano, o que corresponde a 1/4 (um quarto) do mandato, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta, papel para o qual o Poder Judiciário não foi investido na jurisdição que ora se exercita. 6. Habeas corpus parcialmente concedido. (HC 228.023/SC, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 01/08/2012)

RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO RECLAMADA. ACÓRDÃO PROLATADO NA SLS 1.483/MG. NOVO AFASTAMENTO DE PREFEITO SOB O MESMO CONTEXTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO I - A reclamação tem cabimento para preservar a competência deste Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal de 1988 e art. 187 do RISTJ). II - In casu, a Corte Especial, no julgamento do AgRg na SLS 1.483/MG, manteve decisão da Presidência deste Tribunal, que autorizou o afastamento cautelar de Prefeito municipal pelo prazo máximo de

180 dias, ante fatos apurados em ação de improbidade administrativa. III - Contudo, exauridos os efeitos do afastamento temporário, novo afastamento cautelar do agente público foi determinado pelo magistrado estadual sem qualquer alteração fática que justificasse a necessidade da medida definida no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. IV - Evidencia-se, portanto, violação à autoridade da decisão emanada por este Superior Tribunal de Justiça que determinou o afastamento temporário do alcaide por 180 dias, uma vez que a decisão que defere o pedido de suspensão, nos termos do art. 4º, §9º, da Lei 8.437/92, vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. Reclamação procedente. (Rcl 9.706/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2012, DJe 06/12/2012)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. O art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) estabelece que "A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual". 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias constataram a concreta interferência na prova, qual seja, a não prestação de informações e documentos aos Órgãos de controle (Câmara de Vereadores e Tribunal de Contas Estadual e da União), o que representa risco efetivo à instrução processual. Demais disso, não desarrazoado ou desproporcional o afastamento do cargo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois seria, no caso concreto, o tempo necessário para verificar "a materialidade dos atos de improbidade administrativa". Medida cautelar improcedente. (MC 19.214/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Dessarte, a medida utilizada não poderá revestir-se de caráter punitivo, posto que estaria, indiretamente, sendo utilizada como decretação de perda do mandato eletivo, já que para isso deve haver o trânsito em julgado da decisão, como preconiza o "caput", do art. 20, da Lei nº 8.429/92, que regulamenta o art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Não obstante a ausência da Lei nº. 8.429/92 quanto à previsão de prazo para a medida de afastamento do agente público, não é admitido que tal medida vigore por prazo indeterminado.

Nesse norte, após a colheita dos elementos ensejadores à decretação da medida liminar e encerrada a instrução processual, deveria o juiz ter revogado de imediato o afastamento do agente.

Registre-se, ainda, que, no julgamento do Habeas Corpus nº. 465.074-PB, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu a ordem para afastar as cautelares anteriormente impostas por ocasião do julgamento do Habeas Corpus nº. 414.337/PB, dentre elas, o afastamento do cargo de Prefeito ocupado pelo ora requerente.

Nesse sentido, a fumaça do bom direito encontra-se devidamente evidenciada, haja vista o término da instrução processual, além de que não houve o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, nem tampouco houve decisão colegiada no presente caso.

Quanto ao perigo da demora, observa-se que o requerente já se encontra afastado do cargo desde o mês de julho de 2017, ou seja, há 17 (dezessete) meses, podendo caracterizar verdadeira cassação indireta do mandato.

Portanto, a manutenção do afastamento do alcaide, neste momento, mostra-se em condenação antecipatória, em razão da iminência de expirar o prazo para o término do seu mandato.

Assim, nesse cenário, em juízo de cognição sumária, vislumbrei a implementação dos requisitos legais para concessão da tutela provisória pleiteada, notadamente, a probabilidade de provimento do recurso, bem como o perigo na demora.

Dessa forma, entendo preenchidos os elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

Ante todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL**, para suspender os efeitos da sentença, determinando o imediato retorno do requerente ao cargo de Prefeito do Município de Bayeux/PB.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Juiz prolator da sentença, ao Presidente em exercício da Câmara Municipal de Bayeux/PB e ao Prefeito em exercício do Município de Bayeux/PB, para o cumprimento da determinação.

Junte-se a presente decisão nos autos do Processo originário nº. 0802687-08.2017.8.15.0751.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R e l a t o r

11



Assinado eletronicamente por: **MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3093111**



1812182007481880000003081726